



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Fis
01
26

PROJETO DE LEI 59/2026 - Prefeita Adriana Duch Machado - DISPÕE sobre a obrigatoriedade da execução das ligações prediais de abastecimento de água e esgotamento sanitário antes da pavimentação ou recapeamento de vias públicas no Município de Itapeva e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 20/03/26

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

CPPLP
OBRAS

RELATOR: Ronaldo Antônio DATA: 23/03/26

RELATOR: J.R. Gutti DATA: 16/06/26

RELATOR: / / DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 18/06/26 - 3450

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 5448/26

Em 2.ª Disc. e Vot.: 22/06/26

Autógrafo N.º 34 : / /

Ofício N.º: 217 em 23/06/26

Sancionada pelo Prefeito em: 02/07/26

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

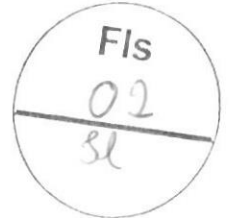
Publicada em: 02/07/26

OBSERVAÇÕES

Arquivado
07.05.26



Processo : E - 5708 / 2026 **Data/Hora:** 27/03/2026 - 14:24:45
Assunto : MENSAGEM
Dep. Origem : SUBPROCURADORIA DE CONTRATOS E ATOS NORM - SCAN
Departamento : CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Endereço Ação :
Requerente : GABINETE DO PREFEITO
Endereço : . Duque De Caxias, 22 - Centro - 18400-970 - Itapeva
- Sp
Telefone : 15 3526 8045 **Celular:**
C.N.P.J / C.P.F. : 3496 **Inscr. / R.G:**
E-mail :
Operador : RENATA FERREIRA DE ALMEIDA E MOURA
Histórico : Encaminha a Mensagem 33/2026, que DISPÕE sobre a obrigatoriedade da execução das ligações prediais de abastecimento de água e esgotamento sanitário antes de pavimentação ou recapeamento de vias públicas no Município de Itapeva e dá outras providências.



Prefeitura Municipal de Itapeva
Praça Duque de Caxias, 22 Itapeva SP 18400-490

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

30 MAR. 2026

RECEBIDO



Estado de São Paulo
Município de Itapeva
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls
03
38

Itapeva, 27 de março de 2026.

MENSAGEM N.º 033 / 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução das ligações prediais de abastecimento de água e esgotamento sanitário antes da pavimentação ou recapeamento de vias públicas no Município de Itapeva e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar maior eficiência, economia e planejamento nas obras de pavimentação de vias públicas do Município de Itapeva, evitando o desperdício de recursos públicos com a posterior necessidade de rompimento do pavimento para execução de ligações domiciliares de água.



Estado de São Paulo
Município de Itapeva
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls
04
38

É de conhecimento de todos que, muitas vias são pavimentadas antes da implantação completa da infraestrutura de água, o que gera retrabalho, prejuízo financeiro e transtornos à população, que precisa conviver novamente com poeira, buracos e interdições para a realização de serviços que poderiam ter sido planejados de forma prévia e integrada.

A proposta estabelece que a pavimentação somente poder ocorrer após a comprovação de que a rede de água esteja disponível e que a maior parte dos imóveis da via já esteja conectada, garantindo que a obra atenda de fato à população e não precise ser reaberta para novas intervenções. O projeto também prevê mecanismos de notificação prévia aos proprietários, dando prazo para que solicitem a ligação de água.

Por fim, a vedação de abertura de valas sem necessidade urgente ou de interesse público relevante reforça a proteção do patrimônio público, assegurando que a pavimentação seja preservada pelo maior tempo possível. Dessa forma, esta proposição contribui diretamente para melhor utilização dos recursos do Município, planejamento urbano eficiente, redução de transtornos para moradores e comerciantes, maior durabilidade das obras públicas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Sr. Vereadores para a aprovação deste projeto, que representa mais um passo na construção de uma cidade organizada, sustentável e com infraestrutura de qualidade para todos.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.



Estado de São Paulo
Município de Itapeva
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls
05
32

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal

ADRIANA
DUCH
MACHADO: 175
93973859

Assinado digitalmente por ADRIANA
DUCH MACHADO:17593973859
ND: C=BR, CN=ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859, O=ICP-
Brasil, OU=(em branco)
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026-03-30 09:14:48-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0



Estado de São Paulo
Município de Itapeva
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls
06
32

PROJETO DE LEI Nº 59 / 2026

DISPÕE sobre a obrigatoriedade da execução das ligações prediais de abastecimento de água e esgotamento sanitário antes da pavimentação ou recapeamento de vias públicas no Município de Itapeva e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A execução de obras de pavimentação de vias públicas no Município de Itapeva ficará condicionada preferencialmente à prévia realização das ligações prediais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se ligação predial de abastecimento de água e esgotamento sanitário o ramal executado a partir da rede pública até o ponto de entrada do imóvel.

Art. 3º A pavimentação ou o recapeamento de vias públicas constituem atribuição do Município e somente serão autorizados mediante comprovação, pela concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), de que:

I - a rede de distribuição de água e esgoto já esteja disponível na via; e

II - no mínimo 90% (noventa por cento) dos imóveis existentes na via possuam ligação domiciliar de água e esgoto.



Estado de São Paulo
Município de Itapeva
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls
07
32

§1º Quando, pela expansão urbana, advierem novas áreas, a pavimentação somente poderá ocorrer após a disponibilidade integral da rede de água para todos os lotes.

§2º O Poder Executivo poderá, em casos excepcionais e devidamente justificados, autorizar a pavimentação antes de atingir o percentual previsto no inciso II deste artigo, desde que comprovada a viabilidade técnica de atendimento futuro sem necessidade de rompimento do pavimento.

§3º Ficam excluídas as obrigatoriedades dos incisos I e II deste artigo quando a pavimentação ou o recapeamento se derem em vias rurais, em razão da possibilidade de abastecimento de água por meio de poços e da coleta de esgoto mediante utilização de fossas sépticas ou biodigestores.

Art. 4º O Município de Itapeva comunicará à SABESP a demanda relativa à execução das obras de pavimentação ou recapeamento, incumbindo à referida concessionária, na forma a ser definida em regulamento, promover medidas de comunicação aos proprietários ou responsáveis pelos imóveis sobre a execução de obras de pavimentação, a fim de oportunizar a solicitação das ligações de água, definindo inclusive o seu prazo.

Art. 5º Na hipótese de o proprietário não solicitar a ligação no prazo estabelecido, a SABESP promoverá a execução da ligação de ofício, de forma preventiva, com o objetivo de evitar futuras intervenções que possam danificar a pavimentação da via.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, poderá autorizar a pavimentação da via após a emissão de declaração da SABESP atestando o cumprimento das condições previstas nesta Lei.

§1º A declaração da SABESP deverá ser anexada ao processo administrativo de autorização da obra, como documento obrigatório para liberação da pavimentação ou recapeamento.

§2º A SABESP deverá emitir a referida declaração no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da solicitação formal do Município.

Art. 7º Fica vedada a abertura de novas valas ou intervenções que comprometam a integridade da pavimentação, salvo em situações de emergência comprovada ou interesse público relevante.



Estado de São Paulo
Município de Itapeva
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

08

52

§1º A SABESP deverá adotar método não destrutivo (MND) para execução de redes em ruas com pavimento em bom estado.

§2º A SABESP deverá informar previamente acerca das obras a serem executadas no Município, seja por Método Destrutivo ou Não Destrutivo, com o fornecimento do trecho onde a obra será realizada, devendo tais intervenções receber prévio parecer do órgão municipal competente.

§3º A SABESP se obriga a recompor o pavimento do trecho afetado ao seu estado original, quando for o caso, inclusive a base e a sub-base, quando necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, definindo os procedimentos administrativos necessários ao seu cumprimento.

Parágrafo único. A descrição de condutas e a aplicação de sanções serão disciplinadas mediante lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 27 de março de 2026.

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859
ND: C=BR, CN=ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859, O=ICP-Brasil,
OU=(em branco)
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.30 09:14:58-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

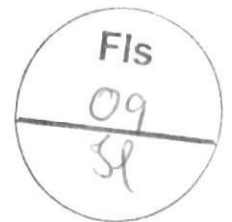
ADRIANA DUCH MACHADO
3973859
ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal



S M D U

SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
URBANO DE
ITAPEVA

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA



JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Ref: Processo nº 20.353/2025

Em atendimento ao solicitado pelo Procurador Geral Matheus Teodoro à fl. 45, venho por meio deste apresentar justificativa técnica à pretensão legislativa, bem como esclarecer os apontamentos feitos por esta Diretoria, sito às fls. 25 a 26, conforme segue:

1- O Projeto de Lei, de iniciativa originalmente proposta pelo Vereador Marinho Nishiyama, tem como objetivo regulamentar a qualidade dos serviços prestados à população, bem como promover a organização logística entre os serviços executados pela SABESP e pelo Município.

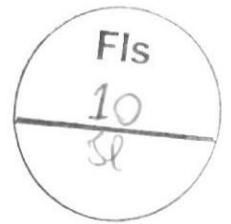
Atualmente, observa-se que o Município realiza obras de recapeamento e pavimentação de vias públicas e, de forma antecipada, comunica a SABESP para que esta execute previamente as ligações e manutenções necessárias nas redes de água e esgoto. Tal prática visa evitar que, após a execução de um novo pavimento, sejam necessários cortes e demolições para intervenções na infraestrutura subterrânea.

Essas intervenções posteriores, ainda que realizadas corretamente, resultam em remendos que não atingem a qualidade original do pavimento, deixando marcas visíveis — popularmente comparadas a “cicatrizes” — que comprometem a durabilidade e a estética da via.



S M D U

SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
URBANO DE
ITAPEVA



DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca regulamentar uma prática já adotada de maneira cordial no município, estabelecendo-a como obrigatória. Trata-se de uma medida alinhada às boas práticas da engenharia civil, que visa assegurar maior qualidade nas obras públicas, além de promover economicidade e melhor aplicação dos recursos públicos.

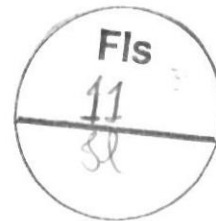
2- No que se refere às obrigações contratuais da SABESP, não há qualquer alteração ou ampliação de prazos que implique ônus adicional. A proposta limita-se a estabelecer diretrizes técnicas, conferindo respaldo normativo às decisões operacionais, com vistas à preservação dos recursos orçamentários e à eficiência na execução dos serviços.

3- Inclusão de artigo para aplicação de sanções - A SABESP deverá executar os reparos em conformidade com todas as normas técnicas de engenharia pertinentes. Caso a recomposição do pavimento não atenda aos padrões exigidos pelo Município, este poderá realizar diretamente os serviços necessários, cobrando posteriormente os custos correspondentes da SABESP. Os valores ressarcidos deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saneamento, garantindo a adequada reinversão dos recursos públicos.

4- Não se faz necessária a elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro, uma vez que a medida não acarreta aumento de despesas públicas, tratando-se apenas de regulamentação de procedimentos já adotados, sem criação de ônus aos cofre públicos.



S M D U
SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
URBANO DE
ITAPEVA
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA



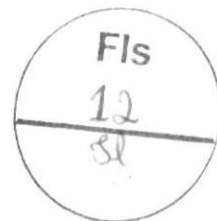
Diante do exposto, encaminham-se os autos para ciência e adoção das providências cabíveis.

Itapeva, 25 de março de 2026.

FRANCINE RODRIGUES
DOS SANTOS
MARQUES:34713252808

Assinado de forma digital
por FRANCINE RODRIGUES
DOS SANTOS
MARQUES:34713252808
Dados: 2026.03.25 12:03:56
-03'00'

FRANCINE RODRIGUES DOS SANTOS MARQUES
Diretora do Departamento de Engenharia



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

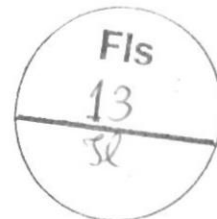
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei **059/2026** foi lido em plenário na **16ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **30/03/2026**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 31 de março de 2026.

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

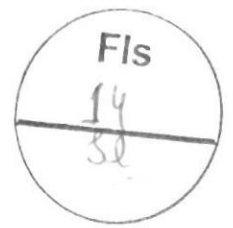
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 059/2026 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 31 de março de 2026.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 097/2026

Referência: Projeto de Lei nº 059/2026 – Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução das ligações prediais de abastecimento de água e esgotamento sanitário antes da pavimentação ou recapeamento de vias públicas no Município de Itapeva e dá outras providências.

Autoria: Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

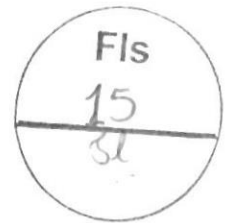
Trata-se de projeto de lei por meio do qual pretende a Chefe do Executivo estabelecer diretrizes e regras para a execução de obras de pavimentação e recapeamento de vias públicas do município, condicionando-as à prévia realização de ligações prediais de abastecimento de água e esgoto.

Segundo a justificativa, a proposta visa assegurar maior eficiência e racionalidade na execução de obras públicas, evitando o retrabalho decorrente da necessidade de posterior rompimento do pavimento para implantação de infraestrutura básica, o que acarreta prejuízo ao erário e transtornos à população.

O projeto estabelece conceitos, define condições para a autorização das obras, fixa percentuais mínimos de imóveis conectados à rede, disciplina hipóteses excepcionais, prevê a atuação da concessionária responsável pelos serviços de saneamento, bem como impõe regras quanto à preservação da pavimentação e à realização de intervenções posteriores

Após leitura em Plenário e distribuição às comissões competentes, o projeto foi encaminhado a este departamento jurídico para emissão de parecer destinado a orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto à sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

É o relatório.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios (I) legislar sobre assuntos de interesse local e (II) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O que define e caracteriza interesse local, segundo Hely Lopes Meirelles¹:

é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.
(...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade.

Sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes² esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar providências em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

A matéria tratada no projeto refere-se à organização e execução de obras públicas municipais, bem como à disciplina de infraestrutura urbana, especialmente quanto à integração de obras de pavimentação e serviços de saneamento básico. Trata-se de tema relativo ao planejamento urbano e à prestação de serviços públicos locais, inserindo-se, portanto, no âmbito de interesse local.

Ademais, a proposta dialoga com diretrizes nacionais de saneamento básico previstas na Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece princípios como a eficiência, a sustentabilidade econômica e a integração das infraestruturas, autorizando a atuação

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

² Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;

Nos termos do regime jurídico das concessões de serviços públicos (Lei nº

atuação decorre de contrato de concessão e se submete à regulação específica.

A despeito de ser do município, por meio do Poder Executivo, a prerrogativa de disciplinar o planejamento urbano e estabelecer condições para realização de obras em seu território, no presente caso o projeto pretende impor deveres à concessionária cuja

redes (art. 7º).

No presente caso, o projeto trata de políticas públicas e de organização administrativa, matérias que se inserem na iniciativa do Poder Executivo. Contudo, o projeto avança sobre a atuação de concessionária de serviço público, impondo obrigações diretas, como a emissão de notificações à proprietários de imóveis (art. 4º), execução de ligações de officio (art. 5º) e adoção de métodos específicos na execução de

República, o que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal. Executivo aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. Assim, são matérias privadas do Chefe do A iniciativa privada, portanto, é conferida a apenas um órgão, agente ou

previstas, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição. Como regra, o ordenamento admite a iniciativa concorrente (art. 61, caput, CF), permitindo que projetos de lei possam ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo. Entretanto, há matérias de iniciativa privada, cuja propositura é reservada exclusivamente a determinadas autoridades ou órgãos,

outro. Com base neste princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, delimitando as matérias que podem ter o processo legislativo iniciado por cada agente político, sem que um Poder invada a esfera de competência legislativa do

constitucional da separação dos poderes. Quanto à iniciativa, é necessária a análise do projeto à luz do princípio

nos termos do artigo 30 da Constituição Federal. Assim, a proposição insere-se no âmbito da competência legislativa municipal,

suplementar do Município para adequação às peculiaridades locais.

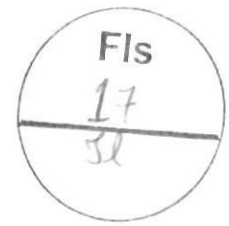
Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

8.987/1995), os encargos da concessionária e as condições de prestação do serviço, são definidos no âmbito contratual e regulatório, não sendo possível sua alteração por imposição de lei municipal, sob pena de afronta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato e à repartição de competências.

Nesse contexto, a instituição de obrigações diretas à concessionária por meio de lei pode configurar indevida interferência na execução do serviço concedido, especialmente quando não houver correspondência com a concessão vigente ou com as normas regulatórias aplicáveis.

Assim, visando sanar eventual inconsistências, recomenda-se a análise do contrato de concessão em vigor, a fim de verificar a compatibilidade das disposições propostas, bem como avaliar o risco de ineficácia da norma ou de futuro questionamento jurídico.

Ante o exposto conclui-se que não há no projeto vício de competência, porquanto compete ao município legislar sobre matéria de interesse local, inserindo-se nesse contexto as normas relativas ao planejamento urbano e à execução de obras públicas municipais.

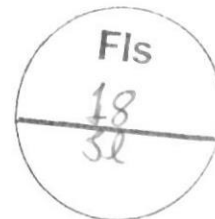
Do mesmo modo não há vício de iniciativa, porquanto o projeto foi apresentado pela Chefe do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre a organização administrativa e a execução de políticas públicas municipais.

Quanto ao tratamento da matéria, recomenda-se a análise da compatibilidade das disposições propostas com o contrato de concessão vigente e com as normas regulatórias aplicáveis, tendo em vista que a imposição de obrigações diretas à concessionária por meio de lei pode configurar indevida interferência na execução do serviço concedido, com risco de ineficácia da norma ou de futuro questionamento jurídico.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 06 de maio de 2026.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Gabinete da Presidência

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OFÍCIO 028/2026

Itapeva, 12 de maio de 2026.

Prezado Senhor:

Em reunião realizada por esta Comissão, foi deliberado convidar Vossa Senhoria para uma reunião ordinária que será realizada **na terça-feira dia 19 de maio às 13h45**, para explanar sobre os seguintes projetos de autoria da Prefeita Adriana Duch Machado:

- **Projeto de Lei 59/2026** - DISPÕE sobre a obrigatoriedade da execução das ligações prediais de abastecimento de água e esgotamento sanitário antes da pavimentação ou recapeamento de vias públicas no Município de Itapeva e dá outras providências.
- **Projeto de Lei 66/2026** - ALTERA a redação dos artigos 12 e 13 da Lei Municipal nº 5.307 de 8 de setembro de 2025.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE

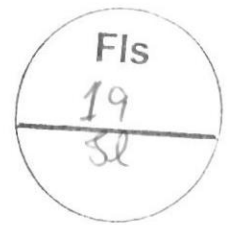
RECEBI: Natan

DATA: 19 / 05 / 26

Ilmo. Senhor:

José Alcir Zacharias Junior

DD. Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00087/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 59/2026

Ementa: DISPÕE sobre a obrigatoriedade da execução das ligações prediais de abastecimento de água e esgotamento sanitário antes da pavimentação ou recapeamento de vias públicas no Município de Itapeva e dá outras providências.

Autor: Adriana Duch Machado

Relator: Ronaldo Pinheiro

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Desenvolvimento Urbano para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 2 de junho de 2026.

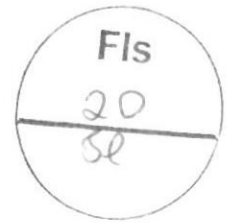

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

Ausente
ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E DESENVOLVIMENTO URBANO Nº 00014/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 59/2026

Ementa: DISPÕE sobre a obrigatoriedade da execução das ligações prediais de abastecimento de água e esgotamento sanitário antes da pavimentação ou recapeamento de vias públicas no Município de Itapeva e dá outras providências.

Autor: Adriana Duch Machado

Relator: Walter Daniel da Silva Júnior

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 16 de junho de 2026.

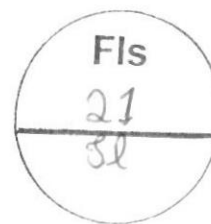

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

AUSENTE
MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO


WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO

~~WALTER DANIEL DA SILVA JÚNIOR
MEMBRO~~

AUSENTE
ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 74/2026 PROJETO DE LEI Nº 59/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução das ligações prediais de abastecimento de água e esgotamento sanitário antes da pavimentação ou recapeamento de vias públicas no Município de Itapeva e dá outras providências.

Art. 1º A execução de obras de pavimentação de vias públicas no Município de Itapeva ficará condicionada preferencialmente à prévia realização das ligações prediais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se ligação predial de abastecimento de água e esgotamento sanitário o ramal executado a partir da rede pública até o ponto de entrada do imóvel.

Art. 3º A pavimentação ou o recapeamento de vias públicas constituem atribuição do Município e somente serão autorizados mediante comprovação, pela concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), de que:

I - a rede de distribuição de água e esgoto já esteja disponível na via; e

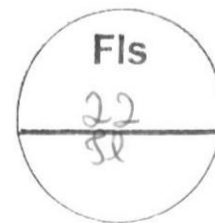
II - no mínimo 90% (noventa por cento) dos imóveis existentes na via possuam ligação domiciliar de água e esgoto.

§1º Quando, pela expansão urbana, advierem novas áreas, a pavimentação somente poderá ocorrer após a disponibilidade integral da rede de água para todos os lotes.

§2º O Poder Executivo poderá, em casos excepcionais e devidamente justificados, autorizar a pavimentação antes de atingir o percentual previsto no inciso II deste artigo, desde que comprovada a viabilidade técnica de atendimento futuro sem necessidade de rompimento do pavimento.

§3º Ficam excluídas as obrigatoriedades dos incisos I e II deste artigo quando a pavimentação ou o recapeamento se derem em vias rurais, em razão da possibilidade de abastecimento de água por meio de poços e da coleta de esgoto mediante utilização de fossas sépticas ou biodigestores.

Art. 4º O Município de Itapeva comunicará à SABESP a demanda relativa à execução das obras de pavimentação ou recapeamento, incumbindo à referida concessionária, na forma a ser definida em regulamento, promover medidas de comunicação aos proprietários ou responsáveis pelos imóveis sobre a execução de obras de pavimentação, a fim de oportunizar a solicitação das ligações de água, definindo inclusive o seu prazo.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 5º Na hipótese de o proprietário não solicitar a ligação no prazo estabelecido, a SABESP promoverá a execução da ligação de ofício, de forma preventiva, com o objetivo de evitar futuras intervenções que possam danificar a pavimentação da via.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, poderá autorizar a pavimentação da via após a emissão de declaração da SABESP atestando o cumprimento das condições previstas nesta Lei.

§1º A declaração da SABESP deverá ser anexada ao processo administrativo de autorização da obra, como documento obrigatório para liberação da pavimentação ou recapeamento.

§2º A SABESP deverá emitir a referida declaração no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da solicitação formal do Município.

Art. 7º Fica vedada a abertura de novas valas ou intervenções que comprometam a integridade da pavimentação, salvo em situações de emergência comprovada ou interesse público relevante.

§1º A SABESP deverá adotar método não destrutivo (MND) para execução de redes em ruas com pavimento em bom estado.

§2º A SABESP deverá informar previamente acerca das obras a serem executadas no Município, seja por Método Destrutivo ou Não Destrutivo, com o fornecimento do trecho onde a obra será realizada, devendo tais intervenções receber prévio parecer do órgão municipal competente.

§3º A SABESP se obriga a recompor o pavimento do trecho afetado ao seu estado original, quando for o caso, inclusive a base e a sub-base, quando necessário.

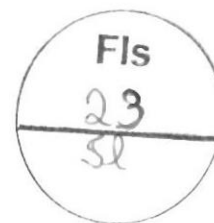
Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, definindo os procedimentos administrativos necessários ao seu cumprimento.

Parágrafo único. A descrição de condutas e a aplicação de sanções serão disciplinadas mediante lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 22 de junho de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 217/2026

Itapeva, 23 de junho de 2026.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 37ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
73/2026	10/2026	Adriana Duch Machado	Mensagem 011/2026 Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder, a título oneroso, o uso de áreas públicas localizadas em praças do Município de Itapeva e dá outras providências.
74/2026	59/2026	Adriana Duch Machado	Mensagem 033/2026 Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução das ligações prediais de abastecimento de água e esgotamento sanitário antes da pavimentação ou recapeamento de vias públicas no Município de Itapeva e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

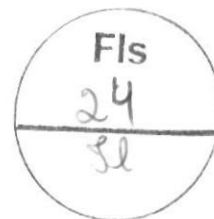
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

CÓPIA

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 59/2026**, que “*DISPÕE sobre a obrigatoriedade da execução das ligações prediais de abastecimento de água e esgotamento sanitário antes da pavimentação ou recapeamento de vias públicas no Município de Itapeva e dá outras providências.*”, foi aprovado em 1ª votação na 36ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de junho de 2026, e, em 2ª votação na 37ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de junho de 2026.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 1 de julho de 2026.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, a título oneroso, o uso de áreas públicas localizadas em praças e outros logradouros públicos deste Município, destinadas à instalação e exploração de pontos comerciais para prestação de serviços de alimentação, de banca de jornais, livros e revistas, para serviços de telefonia e atividades congêneres, mediante licitação, desde que demonstrado o interesse público, nos termos da legislação federal e municipal aplicável.

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º desta lei abrange, inicialmente, as seguintes áreas públicas localizadas em praças do Município de Itapeva:

I - Praça de Eventos "Zico Campolim", Bairro Vila Ophélia;

II - Praça "Espiridião Lúcio Martins", Centro;

III - Praça "Carlos Flávio Vasconcelos", Parque São Jorge;

IV - Praça "Anchieta", Centro;

V - Espaço de Convivência "Dr. Carlos Alberto de Castro Cerqueira", Vila Santana;

VI - Área pública em frente à Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, à rua Santos Dumont, Centro;

VII - Parque "Pilão d'Água" - Recanto Jorge Assumpção Schimidt;

VIII - Mercado Municipal, rua Sinhô de Camargo, Centro;

IX - Praça "Furquim Pedroso", Centro.

§1º A localização exata das áreas referidas nos incisos I a IX será definida em planta e memorial descritivo elaborados pelo órgão municipal competente, que integrarão o processo administrativo de licitação e o respectivo contrato.

§2º Poderão ser incluídas outras áreas públicas localizadas em praças do Município, mediante Decreto do Poder Executivo, desde que:

I - haja demonstração do interesse público;

II - sejam observadas as normas urbanísticas, ambientais, de posturas e de acessibilidade vigentes;

III - seja assegurada a realização de licitação prévia, nos termos da legislação aplicável.

§3º Compete ao Chefe do Poder Executivo definir, por meio de Decreto, o ramo de atividade e o tipo de serviço a ser explorado em cada área objeto da concessão, podendo abranger, entre outros, a instalação de banca de jornais, livros e revistas, pontos comerciais para prestação de serviços de alimentação, serviços de telefonia e atividades congêneres, observado o interesse público e as diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 3º A concessão de uso de que trata esta lei será formalizada mediante contrato administrativo, precedido de licitação, podendo ser adotada a modalidade leilão ou outra admitida em lei para concessão onerosa de uso de bens públicos, com critério de julgamento de maior oferta de outorga ou outro que maximize o retorno econômico ao Município, nos termos do art. 6º, inciso XLIII, e do art. 33 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º O prazo da concessão será de até cinco (5) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante justificativa da Administração e demonstração de vantagem administrativa, observado o disposto no art. 110, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 5º O edital de licitação e o contrato deverão prever, no mínimo:

I - valor mínimo da outorga ou dos lances iniciais, forma de pagamento do preço público e critérios de reajuste;

II - obrigações do concessionário quanto à instalação, manutenção, conservação, limpeza, segurança, acessibilidade e horário de funcionamento;

III - observância das normas urbanísticas, de posturas, sanitárias, ambientais e de trânsito;

IV - penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento;

V - hipóteses de rescisão contratual e de retomada da posse pelo Município;

VI - modelo de gestão e matriz de responsabilidades entre o Município e o concessionário.

Art. 6º A concessão de uso não implicará transferência da propriedade dos bens, mantendo-se as áreas como bens públicos de uso comum do povo, cabendo ao Município a fiscalização permanente do cumprimento das obrigações contratuais.

Art. 7º A receita proveniente das outorgas e demais valores pagos pelos concessionários será recolhida ao Tesouro Municipal, em rubrica específica, e utilizada na forma da legislação orçamentária vigente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as publicações em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 2 de julho de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

JOSÉ GUILHERME GOMES

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

LEI N.º 5.448, DE 2 DE JULHO DE 2026

DISPÕE sobre a obrigatoriedade da execução das ligações prediais de abastecimento de água e esgotamento sanitário antes da pavimentação ou recapeamento de vias públicas no Município de Itapeva e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º A execução de obras de pavimentação de vias públicas no Município de Itapeva ficará condicionada preferencialmente à prévia realização das ligações prediais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se ligação predial de abastecimento de água e esgotamento sanitário o ramal executado a partir da rede pública até o ponto de entrada do imóvel.

Art. 3º A pavimentação ou o recapeamento de vias públicas constituem atribuição do Município e somente serão autorizados mediante comprovação, pela concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), de que:

I - a rede de distribuição de água e esgoto já esteja disponível na via; e

II - no mínimo 90% (noventa por cento) dos imóveis existentes na via possuam ligação domiciliar de água e

esgoto.

§1º Quando, pela expansão urbana, advierem novas áreas, a pavimentação somente poderá ocorrer após a disponibilidade integral da rede de água para todos os lotes.

§2º O Poder Executivo poderá, em casos excepcionais e devidamente justificados, autorizar a pavimentação antes de atingir o percentual previsto no inciso II deste artigo, desde que comprovada a viabilidade técnica de atendimento futuro sem necessidade de rompimento do pavimento.

§3º Ficam excluídas as obrigatoriedades dos incisos I e II deste artigo quando a pavimentação ou o recapeamento se derem em vias rurais, em razão da possibilidade de abastecimento de água por meio de poços e da coleta de esgoto mediante utilização de fossas sépticas ou biodigestores.

Art. 4º O Município de Itapeva comunicará à SABESP a demanda relativa à execução das obras de pavimentação ou recapeamento, incumbindo à referida concessionária, na forma a ser definida em regulamento, promover medidas de comunicação aos proprietários ou responsáveis pelos imóveis sobre a execução de obras de pavimentação, a fim de oportunizar a solicitação das ligações de água, definindo inclusive o seu prazo.

Art. 5º Na hipótese de o proprietário não solicitar a ligação no prazo estabelecido, a SABESP promoverá a execução da ligação de ofício, de forma preventiva, com o objetivo de evitar futuras intervenções que possam danificar a pavimentação da via.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, poderá autorizar a pavimentação da via após a emissão de declaração da SABESP atestando o cumprimento das condições previstas nesta Lei.

§1º A declaração da SABESP deverá ser anexada ao processo administrativo de autorização da obra, como documento obrigatório para liberação da pavimentação ou recapeamento.

§2º A SABESP deverá emitir a referida declaração no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da solicitação formal do Município.

Art. 7º Fica vedada a abertura de novas valas ou intervenções que comprometam a integridade da pavimentação, salvo em situações de emergência comprovada ou interesse público relevante.

§1º A SABESP deverá adotar método não destrutivo (MND) para execução de redes em ruas com pavimento em bom estado.

§2º A SABESP deverá informar previamente acerca das obras a serem executadas no Município, seja por Método Destrutivo ou Não Destrutivo, com o fornecimento do trecho onde a obra será realizada, devendo tais intervenções receber prévio parecer do órgão municipal competente.

§3º A SABESP se obriga a recompor o pavimento do trecho afetado ao seu estado original, quando for o caso, inclusive a base e a sub-base, quando necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, definindo os procedimentos administrativos necessários ao seu cumprimento.

Parágrafo único. A descrição de condutas e a aplicação

de sanções serão disciplinadas mediante lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 2 de julho de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

JOSÉ GUILHERME GOMES

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

PORTARIA N.º 10.481, DE 2 DE JULHO DE 2026

DESIGNA responsável interino pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

A Prefeita Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 66, I, II e VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a necessidade de se designar um responsável, ainda que interino, pela demanda da pasta, sob pena de relevante prejuízo ao bom desenvolvimento do serviço público pela ausência de gerência imediata;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pelo Gabinete da Prefeita, através do Processo n.º 11.975/2026.

RESOLVE

Art. 1º Fica o Sr. Alessandro Oliveira Nogueira, portador da Cédula de Identidade RG n.º ***.192.746-* SSP/SP e do CPF/MF n.º ***739228** designado a responder interinamente pela Secretaria Municipal de Assistência Social, no período de 1º de julho a 15 de julho de 2026, em virtude de férias de titular nomeado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2026, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 2 de julho de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA N.º 134/2026

PROCESSO N.º 10.566/2026

MUNICÍPIO: MUNICÍPIO DE ITAPEVA

CREDOR: ALINE FERREIRA DE MELO SANTOS ITAPEVA

OBJETO: reconhecimento das dívidas do MUNICÍPIO com o CREDOR, oriundas de despesas comprovadamente realizadas em favor da Secretaria Municipal de Educação, visando à liquidação e

ao pagamento do valor devido, conforme documentos acostados nos autos do Processo administrativo n.º 10.566/2026.

VALOR: R\$ 23.566,40 (vinte e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos).

DOTAÇÃO: Despesa: 6351

Órgão: 09.01.00

Categoria Econômica: 3.3.90.93.00

Função: 12

Subfunção: 361

Ação: 2386

Fonte: 01

Cód. Aplicação: 2200000

DATA DA ASSINATURA: 02 de julho de 2026

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA N.º 136/2026

PROCESSO N.º 10.569/2026

MUNICÍPIO: MUNICÍPIO DE ITAPEVA

CREDOR: AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA CORREA